

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº \_\_\_\_\_

Processo nº 410.001065/2011

Rubrica \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_

**PARECER Nº 203/2013-CEDF**

Processo nº 410.001065/2011

Interessada: **Escola Divino Mestre**

Indefere o pedido de recurso de interesse da Escola Divino Mestre e ratifica a conclusão do Parecer nº 281/2012-CEDF.

**I – HISTÓRICO** – O presente processo, autuado em 19 de setembro de 2011, de interesse da Escola Divino Mestre, situada na QNP 21, Conjunto H, Lote 1, Ceilândia - Distrito Federal, mantida pela Escola Abecedar Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, foi motivado pela Diretora da referida instituição educacional, solicitando novo credenciamento, por perda do prazo do credenciamento, fl. 1.

Após análise e instrução, foi emitido o Parecer nº 281/2012-CEDF, ratificado pela Portaria nº 21/SEDF, de 21 de janeiro de 2013, que concluiu pelo indeferimento do pleito da interessada.

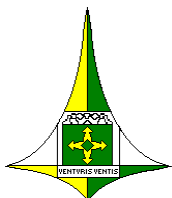
A instituição educacional tomou ciência do referido indeferimento em 26 de fevereiro de 2013, por meio do Ofício nº 18/2013-Suplav/SE, fl. 239, e, em 28 de fevereiro de 2013, a instituição protocolou na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio do REG GTP 005143/2013, recurso contra a decisão constante do supramencionado parecer, fls. 241 a 244.

Em 14 de agosto de 2013, o Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal aceitou o recurso e o encaminhou para análise e deliberação deste Colegiado, fl. 249.

**II – ANÁLISE** – Análise do recurso impetrado pela Escola Divino Mestre contra a decisão proferida no Parecer nº 281/2012-CEDF, ratificado pela Portaria nº 21/SEDF, de 21 de janeiro de 2013, que concluiu pelo indeferimento da solicitação de credenciamento por perda do prazo de credenciamento.

Vale registrar do Parecer nº 281/2012-CEDF que indeferiu o pleito da Escola Divino Mestre:

- Na vistoria do engenheiro, fls. 73 a 78, com base na visita realizada em 23 de setembro de 2011, foram constatadas irregularidades que apresentam riscos aos



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



2

Folha nº \_\_\_\_\_

Processo nº 410.001065/2011

Rubrica \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_

alunos:

[...] as instalações sanitárias da instituição primam pela improvisação e necessitam de reparos. O pavimento superior não possui adaptações para PNE. O banheiro para PNE está localizado no térreo, o que limita o acesso de portador de necessidades especiais a todas as dependências da instituição. As barras de proteção estão oxidadas e mal fixadas, e não atendem à seção mínima exigida pela ABNT (NBR 9050). [...]

O acesso ao pavimento superior se dá por escada de largura de 85 cm, sem corrimões dos dois lados. A dimensão acanhada oferece perigo em caso de fuga, diante de eventual sinistro.

A rampa na calçada, por não oferecer as concordâncias devidas, apresenta degraus indesejáveis.

Constatam-se sinais de oxidação em vários pontos das esquadrias metálicas da escola. Diversidade de pavimentação, ladrilhos quebrados e falta de rejuntamento dificultam a higienização da escola. (sic)

- O segundo laudo de vistoria, fl. 88, com base na visita do dia 8 de fevereiro de 2012, informa que:

[...] a instituição está ainda concluindo os trabalhos para atender as pendências anteriores. Quanto a execução da rampa para atender a acessibilidade faz necessária uma declaração da CEB quanto a não interferência com a rede pública aérea. (sic)

- O terceiro laudo de vistoria, fls. 203 e 204, com base na visita do dia 23 de abril de 2012, informa:

[...] a escola realizou adaptações, mas que não estão finalizadas. A iluminação e a aeração não são as preconizadas na legislação, o que sugere que as cores de paredes sejam claras, e que se busque alternativas para suprir a carência de iluminação natural. A escola não foi pintada recentemente. As condições dos materiais empregados e sua manutenção não devem oferecer riscos de ferimento aos alunos. [...]

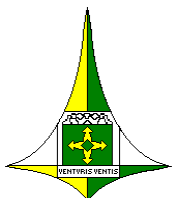
[...] A rampa para PNE existente na calçada avança sobre o leito da via, o que não é recomendável. A instituição conta agora com dois sanitários para PNE. Os rejuntamentos de piso não devem permitir acúmulo de sujeira. Constatam-se ainda problemas com a área descoberta – foi criada no pavimento superior uma área bem arejada, mas não descoberta, e o sol penetra apenas pelas laterais. (sic)

E adverte:

[...] A escola deverá promover controle de qualidade no acabamento da rampa metálica de acesso aos pavimentos, antes de efetuar sua pintura. Tal falta de controle – deixando à mostra pontas, superfícies cortantes e orifícios indesejáveis – pode causar danos aos alunos. A criação da rampa ensejou proximidade com rede elétrica aérea, que deverá ser remanejada. Em função do alto grau de periculosidade, deverá a CEB manifestar-se quanto a esse assunto. Registre-se que a solução de acessibilidade que foi viabilizada é iniciativa de inteira responsabilidade da instituição Divino Mestre.

[...]

Embora a instituição educacional se encontre “apta no que se refere aos aspectos, técnicos, administrativos e pedagógicos”, conforme registro da técnica da Cosine/Suplav/SEDF em seu Relatório Conclusivo, fls. 199 e 200, segundo o Laudo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
Conselho de Educação do Distrito Federal



3

Folha nº \_\_\_\_\_

Processo nº 410.001065/2011

Rubrica \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_

conjunto de engenheiros indicados pela Secretaria de Estado de Educação, constante à folha 213, a instituição “**oferece alto e real risco hoje às crianças**”, fato que deve ser levado em conta, haja vista que a Escola Divino Mestre oferta educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade. (grifo nosso)

No recurso impetrado contra o referido parecer, registra-se que a interessada não apresentou fatos que abonassem aqueles que motivaram o indeferimento, como se verifica no trecho que se segue:

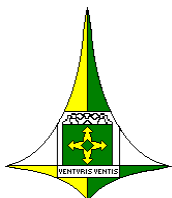
Em nenhum momento a escola se eximiu de cumprir seu papel perante a legislação vigente, a criação da rampa foi um cumprimento da exigência imposta pela legislação, fato pela qual se mostrou, após a construção, a necessidade do remanejamento da rede elétrica, portanto se mostra claro a necessidade para a concessão do prazo para cumprimento da única e uma exigência imposta que não depende apenas da Diretora, que já está em andamento como comprova os documentos anexados ao recurso. (sic) (fl. 244)

Assim, observa-se que, em 23 de abril de 2012, foi emitido terceiro Laudo de Análise/Vistoria para Escolas Particulares, fls. 203 e 204, cuja visita foi promovida conjuntamente por arquiteto e engenheiro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Tal laudo advertiu quanto à necessidade de remanejamento da rede elétrica, entre outros aspectos. Somente em 24 de agosto do mesmo ano, a instituição solicita extensão do prazo para sanar a pendência quanto à rede elétrica, fl. 207.

É importante ressaltar que, em 11 de setembro de 2012, os mesmos profissionais que realizaram a terceira vistoria das condições físicas da instituição educacional **registraram que a principal exigência não foi cumprida, além de não ser a única**, e, em 20 de setembro de 2012, o processo é encaminhado para deliberação deste Colegiado. Portanto, comprova-se que a instituição educacional teve 5 (cinco) meses, a partir da constatação de pendências até o encaminhamento dos autos para deliberação deste Colegiado, para sanar as questões apontadas no laudo técnico mencionado no parágrafo anterior.

**III – CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pedido de recurso de interesse da Escola Divino Mestre, situada na QNP 21, Conjunto H, Lote 1, Ceilândia - Distrito Federal, mantida pela Escola Abecedar Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



4

Folha nº \_\_\_\_\_

Processo nº 410.001065/2011

Rubrica \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_

b) ratificar a conclusão do Parecer nº 281/2012-CEDF, que indefere o pedido de credenciamento da Escola Divino Mestre e dá outras providências.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 29 de outubro de 2013.

**FÁBIO PEREIRA DE SOUSA**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 29/10/2013

**MARCOS SÍLVIO PINHEIRO**  
**Presidente no exercício da Presidência**  
**do Conselho de Educação do Distrito Federal**